

Santa Margarida(MG), 10 de maio de 2021

Ao Sr.

GUILHERME CALDAS OTONI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SANTA MARGARIDA/MG.

Senhor Presidente,

Anexo à presente, estamos enviando para apreciação, discussão e votação por essa Casa, o Projeto de Lei de nº 124/2021, que *“Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Educacional Especializado Multidisciplinar – CAEE e estabelece princípios e diretrizes para implantação da Política de Educação Especial no Município de Santa Margarida, e dá outras providências”*.

Como se trata de matéria de relevante interesse, solicitamos seja colocado em discussão em regime de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA.

Limitados ao exposto, nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários, reiterando, na oportunidade, protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Ilbnelle Santana Otoni  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 124/2021,  
De 10 de maio de 2021.**

*“Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Educacional Especializado Multidisciplinar – CAEE e estabelece princípios e diretrizes para implantação da Política de Educação Especial no Município de Santa Margarida, e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Ilbelle Santana Otoni**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Educação Especial no Município de Santa Margarida, na perspectiva da Educação Inclusiva, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento – TGD e altas habilidades nas unidades educacionais e espaços educativos da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - A política de Educação Especial será implementada em consonância com os seguintes princípios:

I - da aprendizagem, convivência social e respeito à dignidade como direitos básicos;

II - do reconhecimento, consideração, respeito e valorização da diversidade e da diferença e da não discriminação;

III - da compreensão da deficiência como um fenômeno sócio-histórico-cultural e não apenas uma questão médica-biológica;

IV - da promoção da autonomia e do máximo desenvolvimento da personalidade, das potencialidades e da criatividade das pessoas com deficiência, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais, considerados os diferentes tempos, ritmos e formas de aprendizagem;

V - da transversalidade da Educação Especial em todas as etapas e modalidades de educação ofertadas pela Rede Municipal de Ensino;



VI - da institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE como parte integrante do Projeto Político Pedagógico - PPP das unidades educacionais;

VII - do currículo emancipatório, inclusivo, relevante e organizador da ação pedagógica na perspectiva da integralidade, assegurando que a prática, habilidades, costume, crenças e valores da vida cotidiana dos estudantes sejam articulados ao saber acadêmico;

VIII - da indissociabilidade entre o cuidar e o educar em toda a Educação Básica e em todos os momentos do cotidiano das unidades educacionais;

IX - do direito à brincadeira e à multiplicidade de interações no ambiente educativo, enquanto elementos constitutivos da identidade das crianças;

X - dos direitos de aprendizagem, visando garantir a formação básica comum e o respeito ao desenvolvimento de valores culturais, geracionais, étnicos, de gênero e artísticos, tanto nacionais como regionais;

XI - do direito de educação ao longo da vida, bem como qualificação e inserção no mundo do trabalho;

XII - da participação do próprio estudante, de sua família e da comunidade, considerando os preceitos da gestão democrática.

**Art. 3º** - Fica criado o Centro de Atendimento Educacional Especializado Multidisciplinar - CAEE, para atendimento de alunos com Necessidades Educacionais Especiais – NEE e com dificuldades acentuadas na aprendizagem da Rede Municipal de Ensino, visando o cumprimento das estratégias 4.5; 4.10; 4.11 e 4.12, da Meta 4, da Lei Federal N.º 13.005/2014, que Aprova o Plano Nacional de Educação.

**Parágrafo único** – Para cumprimento do estabelecido nesta Lei, a unidade educacional utilizará profissionais integrantes do quadro permanente do Município, lotados junto à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Saúde, mediante designação do Prefeito.

**Art. 4º** - Terá direito a Educação Especial os estudantes com:

I - deficiência;

II - transtornos globais do desenvolvimento - TGD;

III - altas habilidades;



IV – que apresentarem dificuldades de aprendizagem, em qualquer nível, desde que avaliado pelo professor e equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se Atendimento Educacional Especializado - AEE como o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestado em caráter complementar ou suplementar às atividades escolares, destinado ao público alvo da Educação Especial que dele necessite.

§ 1º - O AEE terá como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras existentes no processo de escolarização e desenvolvimento dos estudantes, considerando as suas necessidades específicas e assegurando a sua participação plena e efetiva nas atividades escolares.

§ 2º - A oferta do AEE será realizada, de maneira articulada, pelos educadores da unidade educacional e pelos professores por eles responsáveis.

§ 3º - A matrícula nas classes comuns e a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE serão asseguradas a todo e qualquer estudante, vedada quaisquer formas de discriminação, observada a legislação vigente.

§ 4º - A matrícula/encaminhamento no agrupamento, turma e etapa correspondentes será efetivada com base em critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

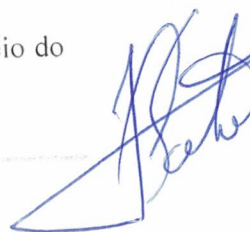
§ 5º - A unidade educacional deverá mobilizar os recursos humanos e estruturais disponíveis para garantir a frequência dos estudantes.

§ 6º - Fica vedado o condicionamento da frequência e da matrícula dos estudantes a quaisquer situações que possam constituir barreiras ao seu acesso, permanência e efetiva participação nas atividades educacionais.

**Art. 6º** - Terão prioridade de participação no Programa os alunos com deficiência que se encontrarem matriculados na rede municipal de ensino.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação, por seus setores, assegurará a matrícula, a permanência qualificada, o acesso ao currículo, a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes, de modo a garantir resposta às suas necessidades educacionais, mediante:

I - identificação do público-alvo da Educação Especial, por meio do preenchimento do cadastro de estudantes;



II - formação específica dos professores para atuação nos serviços de Educação Especial e de formação continuada dos profissionais de educação que atuam nas classes comuns das unidades educacionais;

III - elaboração e redimensionamento do Projeto Político Pedagógico das unidades educacionais para assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado nos diferentes tempos e espaços educativos, consideradas as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas do público-alvo da Educação Especial, bem como as condições e recursos humanos, físicos, financeiros e materiais que favoreçam seu processo de aprendizagem e desenvolvimento;

IV - trabalho articulado entre os professores responsáveis pelo AEE, professores das classes comuns e demais educadores da unidade educacional;

V - avaliação pedagógica para a aprendizagem, utilizada para reorientação das práticas educacionais e promoção do desenvolvimento, realizada pelos educadores da unidade educacional, com a participação, se necessário, do Supervisor Escolar, das famílias, além de outros profissionais envolvidos no atendimento;

VI - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos na área da saúde, quando necessários, e a compensação de ausências nos termos do regimento educacional;

VII - atendimento às necessidades de locomoção, higiene e alimentação a todos que necessitem, por meio da mobilização de profissionais da unidade educacional, dos estudantes, da família, dos professores responsáveis pelo AEE e da Supervisão Escolar;

VIII - adequação do número de estudantes por agrupamento, turma e etapa, se necessário, considerando o atendimento à demanda, a apresentação de justificativa pedagógica fundamentada no PPP e a avaliação dos profissionais da unidade educacional e da Supervisão Escolar;

IX - modificações e ajustes necessários e adequados nas unidades educacionais e em sua organização, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, como acessibilidade arquitetônica, nos mobiliários e nos equipamentos, nos transportes, na comunicação e na informação;

X - articulação entre as demais Secretarias Municipais para auxiliar na implementação das políticas públicas;



XI - disponibilização de profissionais para acompanhamento e estudo para aqueles que estiverem impossibilitados de comparecer na unidade educacional por motivo de doença.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 10 de maio de 2021.



*Ibnelle Santana Otoni*

*Prefeito*

## JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei n.º 124/2021.**

**De 10 de maio de 2021.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

1. A concepção de educação inclusiva, que orienta as políticas educacionais e os atuais marcos normativos e legais, rompe com uma trajetória de exclusão e de segregação das pessoas com deficiência, alterando as práticas educacionais para garantir a igualdade de acesso e permanência na escola, por meio de matrícula dos alunos público alvo da educação especial nas classes comuns de ensino regular e da disponibilização do Atendimento Educacional Especializado.

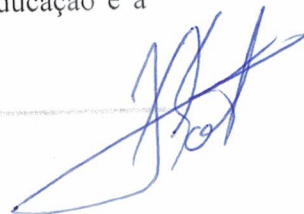
2. A Rede Municipal de Ensino atualmente não possui nenhum Programa Específico de atendimento a alunos com necessidades educacionais.

3. Além da oferta desse serviço pedagógico especializado, a Secretaria Municipal de Educação tem a necessidade de constituir uma equipe multidisciplinar, para atendimento complementar ou suplementar à escolarização dos alunos público alvo da educação especial, matriculados nas classes comuns do ensino regular.

4. A rede municipal de educação, atualmente não possibilita a promoção do atendimento sistemático, com a necessária frequência e benefícios qualitativos ao desenvolvimento do aluno deficiente e/ou com transtornos globais do desenvolvimento, reforçando a necessidade da criação de um Centro de Atendimento Especializado Multiprofissional – CAEE, para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

5. A criação desse Centro de Atendimento Educacional Especializado na Rede Municipal de Ensino atende dispositivos da Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, meta 4, especificamente, nas estratégias: 4.5; 4.10; 4.11; 4.12.

6. A equipe multidisciplinar desse centro, nesse primeiro momento, será composta por servidores lotados à Secretaria Municipal de Educação e à



Secretaria Municipal de Saúde, de modo a não gerar novas despesas com a contratação de pessoal.

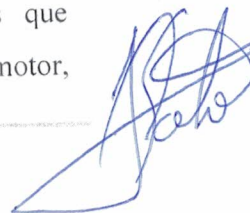
7. Importa destacar que a proposta de trabalho dessa equipe deverá ser articulada com a Secretaria Municipal de Educação, assim como com as escolas da Rede Municipal de Ensino.

8. O Centro de Atendimento Multiprofissional preconiza os seguintes marcos legais políticos e pedagógicos: a) Lei n.º 10.098/2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências; b) Lei 13.005/2014, que institui a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da educação Inclusiva c) MEC, 2008, que estabelece diretrizes gerais para educação especial; d) Decreto Legislativo n.º 186/2008, que ratifica a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência – ONU, 2006; e) Resolução CNE/CEB n.º 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE, na educação básica.

9. Compreende-se a partir dos documentos supracitados que:

- i) O Poder Público deve assegurar às pessoas com deficiência o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis; ii) A deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre as pessoas com limitação física, intelectual ou sensorial e as barreiras ambientais e atitudinais que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade; iii) Os sistemas de ensino devem garantir o acesso ao ensino regular e a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e dificuldades de aprendizagens; iv) A educação especial é uma modalidade de ensino transversal aos níveis, etapas e modalidades, que disponibiliza recursos e serviços e realiza o atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar à escolarização; v) Atendimento Educacional Especializado é o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos estudantes público alvo da educação especial, matriculados no ensino regular.

10. Para fins das diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado o público alvo do AEE será: 10.1) Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial; 10.2) Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor,





comprometimento das relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação; 10.3) Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

11. Por fim, a estrutura do ambiente do Centro de Atendimento Educacional Especializado Multidisciplinar deverá assegurar a acessibilidade por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas, que impeçam as pessoas de usufruir todos os espaços nas unidades escolares. Segundo a Lei Federal n.º 10.098/00, a acessibilidade é definida como possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

12. Diante disso, colocamos à apreciação desta Egrégia Câmara, o presente projeto de lei, possibilitando a apreciação e deliberação, na forma regimental.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 10 de maio de 2021.



***Ilnelle Santana Otoni***

***Prefeito***